

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD004/24-25FB

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: AFONSO CAMPOS VENDA

OBJECTO: Ofensa corporal a jogador

DATA DO ACÓRDÃO: 30 de Janeiro de 2025

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Teresa Nunes

NORMAS INFRINGIDAS: artigo 155.º do Regulamento de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (RDFPP)

SUMÁRIO

No âmbito da prova carreada para os presentes autos disciplinares ficou demonstrado que o arguido não logrou afastar a presunção que resulta do n.º 3 do artigo 229.º do RDFPP relativamente aos factos que constam do Relatório de Delegacia Técnica, que refere expressamente que o arguido agrediu um adversário, em manifesta violação do disposto no artigo 155.º do RDFPP.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação datada de 25 de Outubro de 2024, do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao arguido AFONSO CAMPOS VENDA, patinador do AD Valongo, titular da licença FPP n.º 704470, porquanto no âmbito do jogo n.º 205, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte de Hóquei em Patins, realizado no passado dia 22 de Outubro de 2024, na localidade de Valongo, entre o AD VALONGO B e o FAMALICENSE AC, constam:



- Do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo os seguintes factos:

«Após o término do jogo, foram considerados expulsos os seguintes elementos: (...) Afonso Venda, LIC FPP 70470, atleta n.º 1 do AD Valongo (...). Nos cumprimentos entre equipas no final do jogo, aquando da passagem do atleta n.º 2 do AD Valongo, [redacted], pelo banco da equipa adversária, este foi violentamente agredido com um estalo no lado esquerdo da face, pelo 2º delegado do Famalicense AC, acima identificado como [redacted]. O atleta agredido ficou com marcas visíveis na face, fruto da agressão, tendo necessidade de se deslocar ao hospital. Esta ação violenta, despoletou uma confusão generalizada entre as duas equipas e outros elementos não identificados que surgiram dentro de pista, no qual houve bastantes confrontos, como por exemplo empurrões, socos, pontapés, sticks no ar a ameaçar violência e insultos. Conseguimos identificar 2 situações mais graves, destacadas entre os empurrões: a primeira situação é referente ao atleta n.º 1 do AD Valongo, Afonso Venda, LIC FPP 70470, que se dirigiu por várias vezes, de forma descontrolada e em confronto, usando socos e empurrões em direção a elementos da equipa adversária, tendo sido agarrado pelos seus colegas de equipa e dirigentes. Não conseguimos perceber o motivo que levou a esta atitude por parte do atleta, sendo que nos informaram que o mesmo tinha sido agredido».

- Do Relatório de Delegacia Técnica, as seguintes referências:

«Após o final do jogo já quando os jogadores cumprimentavam equipa de arbitragem, colegas adversários e bancos de suplentes, quando o jogador número 2 do Valongo se dirige ao banco do famalicense para cumprimentar o banco adversário e após já ter cumprimentado alguns elementos do banco, se dirigia para cumprimentar o delegado e foi agredido pelo mesmo, gerando se uma enorme confusão entre jogadores e bancos, já com os ânimos bastantes exaltados surgem mais 2 agressões, jogador n.º 3 do famalicense a um elemento da direcção do Valongo e do jogador n.º 1 do Valongo a um adversário».

- E do Relatório de Segurança os seguintes incidentes:

«Ofensas corporais violentas de um elemento da equipa visitante (delegado [redacted]) a um atleta da equipa visitada ([redacted]); Ofensas corporais violentas do capitão da equipa visitante ([redacted]) a um dirigente da equipa visitada ([redacted]); Ofensas corporais violentas de um atleta da equipa visitante ([redacted]) a um atleta da equipa visitada (Afonso Venda); Os três elementos ofendidos, deslocaram-se a unidade hospitalar e apresentaram queixa crime na PSP de Valongo».

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeada instrutora a Dra. Felismina Silva Branco.

Deduzida a acusação contra o arguido foi oportunamente apresentada defesa.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

Factos Provados:

Da análise realizada à prova carreada para os presentes autos resulta que,

I – No dia 22 de Outubro 2024, na localidade de Valongo, foi realizado o jogo n.º 205, entre o AD VALONGO e o FAMALICENSE AC, a contar para o Campeonato Nacional 2ª Divisão – Zona Norte de Hóquei em Patins;

II – Nos cumprimentos entre equipas no final do jogo, e depois do atleta n.º 2 do AD Valongo ter sido agredido com um estalo no lado esquerdo da face, despoletou-se uma confusão generalizada entre as duas equipas e outros elementos não identificados que surgiram dentro de pista, no qual surgiram bastantes confrontos, como por exemplo empurrões, socos, pontapés, sticks no ar a ameaçar violência e insultos;

III – Nesta confusão generalizada, o arguido foi agredido com um stick na cabeça;

IV – Em reacção a esta agressão, o arguido dirigiu-se por várias vezes, de forma descontrolada e em confronto, usando socos e empurrões em direcção a elementos da equipa adversária, tendo sido agarrado pelos seus colegas de equipa e dirigentes;

V – O arguido agrediu um adversário;

VI – Foi exibido cartão vermelho ao arguido, o que determinou a sua expulsão;

VII – Foi retida a licença do arguido;

VIII – Milita a favor do arguido a circunstância atenuante prevista no artigo 42.º, n.º 1, al. b) do RDFPP.

Factos não provados:

Da análise dos elementos carreados para os autos, não resultaram factos relevantes não provados.

Os factos dados por assentes resultam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, do Relatório de Delegacia Técnica, do Relatório de Segurança, da defesa apresentada pelo arguido e da visualização das imagens do jogo remetidas pelo arguido.

Na sequência dos factos constantes do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, do Relatório de Delegacia Técnica e do Relatório de Segurança, foi imputada ao arguido a prática do ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a jogador, previsto no artigo 155.º do RDFPP.

Ao contrário do referido pelo arguido na sua defesa, não é verdade que a acusação omita, por completo, a narração dos factos constitutivos das infrações disciplinares que lhe são imputadas, circunstância que, no seu entender, determina a sua nulidade, nos termos do artigo 247º nº2 al. b) RDFPP.

Muito pelo contrário.

Em cumprimento do estabelecido naquela disposição regulamentar, a acusação narrou de forma bem exaustiva os factos constitutivos da infracção disciplinar imputada ao arguido, transcrevendo para a acusação todos os elementos que prova que chegaram ao conhecimento deste Conselho de Disciplina, e que determinaram a abertura do presente processo disciplinar. E tanto assim é, que o próprio arguido acabou por reconhecer na sua defesa que iria “apresentar defesa mas apenas relativamente ao que consta transcrito exclusivamente de dois dos sobreditos relatórios do árbitro e fundamentalmente do delegado técnico, uma vez que o relatório de segurança refere uma única agressão em relação ao arguido mas é, pasme-se, a de que foi vítima, perpetrada pelo atleta _____, por isso, não percebe o arguido a razão por que integra tal relatório de segurança o libelo acusatório de que foi notificado, pois acaba por tal relatório de segurança apenas abonar em defesa do arguido”.

Na defesa assim apresentada, o arguido refere, em síntese, que: - actuou em resposta a uma agressão perpetrada por um atleta do FAC, por meio duma esticada na cabeça (cfr. p. 2 da defesa); - tentou, esbracejando e empurrando os seus próprios colegas de equipa, ir ao encontro do referido atleta para tirar satisfações e, até eventualmente, para o agredir (cfr. p. 3 da defesa) - é perfeitamente visível das imagens da transmissão do jogo, o atleta ora arguido, impedido e dissuadido pelos seus colegas de equipa, voluntariamente acabou por desistir de prosseguir na execução da eventual resposta à agressão que tinha inicialmente em mente praticar (artigos 155º n.º 4 e 16,º

n.ºs 2,3 e 4 do RDFPP); - este comportamento configura uma mera tentativa sancionada nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º do RDFPP, que deixa de ser punível quando o arguido deixou de prosseguir na execução da infração.

Ora, não corresponde à verdade que, através das imagens da transmissão do jogo, é perfeitamente visível que arguido, impedido e dissuadido pelos seus colegas de equipa, voluntariamente acabou por desistir de prosseguir na execução da eventual resposta à agressão que tinha inicialmente em mente praticar.

Conforme já se deixou referido, as imagens remetidas com a defesa do arguido não permitirem visualizar todos os acontecimentos ocorridos até à saída de pista das duas equipas e dos restantes intervenientes, pelo que, e ao contrário do que lhe competia fazer, o arguido não logrou afastar, conforme também já se disse, a presunção que resulta do n.º 3 do artigo 229.º do RDFPP relativamente aos factos que constam do Relatório de Delegacia Técnica, e que refere expressamente que o arguido agrediu um adversário.

De Direito:

O artigo 15.º, n.º 1 do RDFPP dispõe que «Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposo, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável».

O n.º 3 do mesmo preceito consagra que «[a]ge com dolo quem atuar com intenção de realizar facto infraccional que representou, ou que represente tal facto como consequência necessária da sua conduta ou com ele se conforme ao atuar».

E o n.º 4, por seu turno, define que, «age com mera culpa quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz, representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de infração mas atuar sem se conformar com essa realização, ou não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto».

No âmbito da acusação proferida nos presentes autos, o arguido foi acusado de ter cometido o ilícito disciplinar muito grave de ofensa corporal a jogador, previsto no artigo 155.º do RDFPP.



O artigo 155.º do RDFPP, determina que:

- «1. O patinador que agrida fisicamente outro patinador ou espectador antes, durante ou após a realização de jogo oficial é sancionado com suspensão de atividade de 2 a 10 jogos.
2. Nos casos de resposta a agressão, o patinador é sancionado com os limites das sanções previstas no número anterior reduzidos para metade.
3. Se as agressões referidas nos números anteriores determinarem lesão de especial gravidade, os limites das sanções aí previstas são elevados para o dobro.
4. A tentativa é sancionada nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 16.º.»

Sobre os meios de prova, o artigo 229.º do mesmo RDFPP, estabelece que:

- «1. São admissíveis as provas que não forem proibidas por lei ou por este Regulamento, podendo os interessados apresentá-las diretamente ou requerer que sejam produzidas quando forem de interesse para a justiça da decisão.
2. Salvo quando o Regulamento dispuser diferentemente, a prova é apreciada segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares.
3. Presumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados técnicos, no exercício de funções, constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares»

No âmbito da defesa apresentada, o arguido apenas requereu como meio de prova a realizar em sede de instrução dos presentes autos disciplinares, a visualização das imagens do jogo, o que foi feito.

Todavia, e tal como se antecipou supra, pela visualização das imagens do jogo não foi possível ilidir a presunção constante do artigo 229.º, n.º 3 do RDFPP, porquanto:

- não afastam, antes confirmam, os factos que constam do Relatório Confidencial do Árbitro do Jogo, nomeadamente que o arguido *“se dirigiu por várias vezes, de forma descontrolada e em confronto, usando socos e empurrões em direção a elementos da equipa adversária, tendo sido agarrado pelos seus colegas de equipa e dirigentes. Não conseguimos perceber o motivo que levou a esta atitude por parte do atleta, sendo que nos informaram que o mesmo tinha sido agredido»*;
- não afastam, antes confirmam, os factos que constam do Relatório de Segurança, permitindo esclarecer que o arguido foi agredido com um stick na cabeça;

- não afastam os factos que constam do Relatório de Delegacia Técnica, porquanto não permitem concluir que o arguido não agrediu um adversário.

Ou seja, através do único meio de prova apresentado pelo arguido, a veracidade dos factos presenciados pela equipa de arbitragem e pelos delegados técnicos não foi fundamentamente posta em causa, não tendo ficado demonstrados os factos alegados pelo arguido na sua defesa, nomeadamente, que tentou agredir o atleta que o agrediu, que desistiu de prosseguir na execução da eventual resposta à agressão que tinha inicialmente em mente praticar e que este comportamento configura uma mera tentativa sancionada nos termos do disposto nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 16.º do RDFPP, que deixa de ser punível quando o arguido deixou de prosseguir na execução da infração.

Assim, a responsabilidade pelo cometimento da infração a que se refere o presente processo não pode deixar de ser assacada ao arguido, atendendo aos elementos probatórios constantes do respectivo processo disciplinar, concluindo-se que o arguido agrediu um elemento da equipa adversária.

De resto, os factos ora dados por provados, assumem uma gravidade média, sendo censurável a conduta do arguido que agiu em claro atropelo do respeito e consideração de que todos os intervenientes no fenómeno desportivo são merecedores, bem como dos princípios norteadores da missão desenvolvida pelos senhores patinadores no exercício das suas funções.

Ao comportamento do arguido corresponde uma infracção ao disposto no n.º 1 do artigo 155.º do RDFPP, sancionado disciplinarmente com suspensão de 2 a 10 jogos. Tratando-se de resposta a agressão, os limites das sanções são reduzidos para metade, conforme dispõe o n.º 2 daquele artigo.

Considerando a ilicitude da conduta do arguido, que se afigura de grau médio, porquanto é esperado por parte dos senhores patinadores a adopção de comportamentos que traduzam respeito e consideração por todos aqueles com quem se relacionam no âmbito do fenómeno desportivo, e que o arguido agiu com dolo, porquanto ficou demonstrada a perfeição do acto de representar o facto ilícito e de com ele se conformar, não podemos deixar de enquadrar o seu comportamento no âmbito de aplicação do referido artigo 155.º, nomeadamente nos n.ºs 1 e 2, na medida

em que o arguido agrediu um elemento da equipa adversária foi em resposta a uma agressão.

Por fim, importa ter presente que, militando a favor do arguido a circunstância atenuante prevista na al. b) do n.º 1 do artigo 42.º do RDFPP, a mesma foi considerada na determinação da medida da sanção.

III – DECISÃO

Tudo considerado, e atento o disposto no artigo 40º do RDFPP, que estabelece que a determinação da medida da sanção, dentro dos limites definidos neste Regulamento, é feita em função da culpa do agente e das exigências de prevenção, determina-se a aplicação ao arguido **AFONSO CAMPOS VENDA** da sanção de suspensão de atividade de 1 jogo, nos termos do disposto no artigo 155.º, n.ºs 1 e 2, conjugado com o artigo 42.º n.º 1a), b) e n.º 4, todos do RD da FPP, na medida em que agrediu um adversário em resposta a uma agressão.

Registe, notifique e publicite.

Lisboa, 30 de Janeiro de 2025

O Conselho de Disciplina,



Patricia Pinto Monteiro



Teresa Alves